



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.300 - SP (2016/0211018-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LUCAS RICARDO AVENA TARSITANO - EPP
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP266217
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE QUE SE VERIFICA TAMBÉM EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DO INCIDENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal *a quo* que obistou o seguimento do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, porquanto a ele cabe, com exclusividade, o juízo de admissibilidade desse recurso, quando o acórdão recorrido coincidir com a jurisprudência formada no âmbito do recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040, I, c/c o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. No caso dos autos, dessa decisão, a parte aviou agravo no recurso especial (art. 544 do CPC/1973), tendo sido recebido na origem, em consonância com o posicionamento do STJ (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Corte Especial, DJe de 12.5.2011), como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Todavia, foi negado provimento ao recurso.

3. Cabe destacar que, ainda que superado o entendimento consolidado deste Tribunal, a reclamação foi ajuizada neste STJ em data posterior a da certificação do trânsito em julgado do feito, fato que, por si só, obsta seu conhecimento, a teor do inciso I do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015 (*"é inadmissível a reclamação [...] proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada"*).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.300 - SP (2016/0211018-7)

AGRAVANTE : LUCAS RICARDO AVENA TARSITANO - EPP
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP266217
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUCAS RICARDO AVENA TARSITANO - EPP contra decisão deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial, com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos deduzidos na exordial no sentido de que o Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP usurpou a competência desta Corte Superior, a teor do § 4º do art. 1.042 do CPC/2015, "[...] *pois não compete ao Presidente do Tribunal a quo negar seguimento ao agravo, haja vista que tal recurso deve ser processado e julgado pelo Tribunal Superior*" (fl. 118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.300 - SP (2016/0211018-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LUCAS RICARDO AVENA TARSITANO - EPP
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP266217
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE QUE SE VERIFICA TAMBÉM EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DO INCIDENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal *a quo* que obistou o seguimento do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, porquanto a ele cabe, com exclusividade, o juízo de admissibilidade desse recurso, quando o acórdão recorrido coincidir com a jurisprudência formada no âmbito do recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040, I, c/c o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. No caso dos autos, dessa decisão, a parte aviou agravo no recurso especial (art. 544 do CPC/1973), tendo sido recebido na origem, em consonância com o posicionamento do STJ (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Corte Especial, DJe de 12.5.2011), como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Todavia, foi negado provimento ao recurso.

3. Cabe destacar que, ainda que superado o entendimento consolidado deste Tribunal, a reclamação foi ajuizada neste STJ em data posterior a da certificação do trânsito em julgado do feito, fato que, por si só, obsta seu conhecimento, a teor do inciso I do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015 ("*é inadmissível a reclamação [...] proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada*").

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante argumenta que "[...] *houve usurpação de competência pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, pois não compete ao Presidente do Tribunal a quo negar seguimento ao agravo em recurso especial, sendo certo que tal recurso deve processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 118), estando, pois, violado o § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

3. No intuito de serem examinadas as alegações do agravante acerca da usurpação de competência perpetrada pelo Tribunal de origem, faz-se necessário trazer os principais acontecimentos ocorridos na ação original (n. 0054261-21.2009.8.26.0576), a partir do julgamento da apelação por ele interposta:

a. Em 14.8.2014, a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento à apelação de Lucas Ricardo Avena Tarsitano ME, nos termos da seguinte ementa:

Contratos bancários - Taxa de juros Encargos - Capitalização – Abusividade -Taxas oscilantes - Taxas não pactuadas - Sucessão de contratos - Renovação automática - Irregularidades não caracterizadas - Cerceamento de defesa - Desnecessidade de outras provas, além das existentes - Preliminar rejeitada - Recurso não provido.

b. Em 22.8.2014, o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico.

c. Em 16.9.2014, o ora agravante opôs **embargos declaratórios**.

d. Em 30.10.2014, o órgão julgador rejeitou os embargos.

e. Em 10.11.2014, o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico.

f. Em 15.12.2014, o agravante interpôs **recurso especial**.

g. Em 2.6.2015, **o Presidente da Seção de Direito Privado julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973**, ao citar o Tema 0246 - relativo ao Recurso Especial n. 973.827/RS.

h. Em 16.7.2015, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico.

i. Em 7.8.2015, o agravante interpôs **agravo em recurso especial**.

j. **Em 18.2.2016, foi cadastrado subprocesso Agravo Regimental**.

l. Em 1º.3.2016, a Câmara Especial de Presidentes do TJSP negou provimento ao agravo regimental, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - Contrato bancário - Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano após Medida Provisória nº 1963-17/2000 - Admissibilidade - Pactuação - Suficiência da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - Ausência de demonstração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacerto da aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento representativo de controvérsia repetitiva - Decisão mantida - Recurso desprovido.

m. Em 7.3.2016, o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico.

n. Em 19.5.2016, o Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP proferiu decisão negando processamento ao agravo em recurso especial e determinando a certificação do trânsito em julgado, ao entender que era descabido o processamento do recurso, em face do previsto no art. 3º do Assento Regimental n. 397, de 8.9.2011, que ostenta o seguinte teor: "*os julgamentos da Câmara Especial de Presidentes poderão ser realizados de forma virtual (Resolução nº 549/2011), e de suas decisões não caberá recurso*".

o. Em 7.7.2016, foi disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico.

p. Em 19.7.2016, certificou-se o **trânsito em julgado**.

4. A reclamação encontra assento constitucional no art. 105, I, "f", *in verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

5. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

6. Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise das peças anexadas a estes autos.

Com efeito, a leitura dos documentos trazidos pelo autor leva a crer que houve negativa de processamento do agravo do art. 544 do CPC/1973, contrariando, o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no AREsp 260.033/PR, da Relatoria do Ministro Raul Araújo (DJe de 25.9.2015), em que se determina a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de que tal recurso seja apreciado como agravo interno.

Ocorre que a consulta ao *site* do TJSP, especificada no item 3 do corpo deste voto, demonstra que o reclamante, em verdade, apresentou, nos autos da ação principal, Agravo no Recurso Especial, previsto no art. 544 do CPC/1973, em 7.8.2015, logo após a prolatação da decisão que julgou prejudicado o recurso especial (letras "g", "h" e "i" do item 3).

Do andamento processual, retira-se a informação de que o referido recurso foi, consoante jurisprudência desta Corte, cadastrado como agravo regimental em 18.2.2016 (letra "j" do item 3).

Com isso, o órgão competente para seu julgamento - Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou-lhe provimento na sessão realizada em 1º.6.2016 (letra "l"), cuja ementa foi lavrada da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL - Contrato bancário - Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano após Medida Provisória nº 1963-17/2000 - Admissibilidade - Pactuação - Suficiência da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento representativo de controvérsia repetitiva - Decisão mantida - Recurso desprovido.

7. Assim, diante da situação delineada, verifica-se que os procedimentos realizados no processo de origem encontraram assento legal no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, que prevê apenas o cabimento de agravo interno para a Corte de origem com vistas à revisão da tese aplicada à realidade dos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - **negar seguimento:**

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 2º **Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.** (grifou-se)

8. Impende lembrar ao agravante que, antes mesmo da vigência do novo diploma processual civil, a Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (sessão de 16.2.2011), sedimentou posicionamento no sentido de que não cabe o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, facultando-se à parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, para demonstrar a especificidade do caso concreto.

O mesmo órgão julgador reviu esse posicionamento, na sessão de 5.8.2015 (AgRg no AREsp 260.033/PR), ao interpretar que não se considera erro grosseiro a interposição equivocada do agravo do art. 544 do CPC/1973 contra decisão denegatória do recurso especial, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem, para sua apreciação como agravo interno, em face de o art. 544 do CPC/1973 não ter feito distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A *QUO*, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido. (AgRg no AREsp 260.033/PR, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 25.9.2015)

Com essa nova orientação, os agravos em recurso especial que aportavam nesta Corte visando impugnar decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada no art. 543-C, § 7º, do CPC/1973, eram remetidos ao Tribunal de origem para julgamento como agravo interno, tendo em vista o princípio da fungibilidade.

9. De acordo com esse raciocínio, o caso dos autos não demonstra usurpação de sua competência, pois o agravo obstado na origem é manifestamente incabível, hipótese em que não se admite o manejo da via reclamatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DO ART. 988 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ART. 543 DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a reclamante teve seu recurso especial considerado prejudicado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, desprovido pela Seção de Direito Privado do TJSP.

2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não cabe reclamação constitucional contra o julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, tendo em vista não estar caracterizada usurpação da competência do STJ. Precedentes.

3. Ausência das hipóteses do art. 988, IV e §§ 4º e 5º, II, do CPC/2015, invocados no presente regimental.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 32.213/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 1º.8.2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO DO ART. 988 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ART. 543 DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da tramitação do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, não se admite reclamação constitucional, descabendo falar em usurpação da competência do STJ, pois o ato da presidência do tribunal *a quo* não possui natureza decisória. Precedentes.

2. Na presente hipótese, o reclamante teve seu recurso especial considerado prejudicado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, por decisão contra a qual apresentou agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC/1973), não conhecido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP com base na questão de ordem definida pelo STJ no Agravo n. 1.154.599/SP.

3. Da decisão que inadmitiu o agravo nos próprios autos, ingressou com a presente reclamação, a qual, mesmo com a peculiaridade mencionada, é incabível, ante a falta de usurpação da competência do STJ. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não cabe agravo do art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundada no inciso I do § 7º do art. 543-C do CPC/1973, nem é possível o recebimento daquele recurso como agravo interno. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 32.814/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19.12.2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar os recursos de apelação e a remessa necessária, acolheu a tese de decadência defendida pelo INSS, amparando-se no decidido pelo STJ no REsp 1.326.114/STJ e no STF no RE 626.489/SE. O recurso especial interposto pela ora recorrente foi declarado prejudicado pela incidência do disposto no art. 543-C do CPC; ingressou, então, com agravo regimental, ao qual foi negado provimento; por fim, interpôs agravo, com fundamento no art. 544 do CPC, o qual não foi conhecido.

2. A reclamação foi liminarmente extinta, ao argumento de que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC".

3. Naquela oportunidade, decidiu-se também que eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto poderá ensejar agravo interno na instância de origem. Por fim, julgado o agravo, descabe reclamação a esta Corte.

4. Desse modo, **na hipótese de recurso incabível, o seu trancamento na origem não importa em usurpação de competência desta Corte Superior, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 26.796/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22.10.2015, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO EXARADA COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 12/05/2011, firmou o entendimento de que 'não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC'.
2. **Tratando-se de recurso manifestamente incabível, seu trancamento na origem não configura usurpação de competência desta Corte Superior.** Precedentes da Primeira Seção.
3. 'Não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que o recurso interposto na instância de origem é posterior ao julgamento da Questão de Ordem que fixou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg na Rcl 6.333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17/02/2012).
4. Reclamação improcedente. (Rcl 9.191/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.3.2013, grifou-se)

Com efeito, a reclamação constitucional "[...] *não pode servir como advocatória ou sucedâneo recursal para o controle de atos constituídos com os predicamentos de atividade jurisdicional prevista*" (Rcl 817/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002).

Nesse sentido, embora a parte alegue a necessidade de garantia da autoridade das decisões deste Tribunal Superior, constata-se que sua real pretensão é utilizar-se do incidente como sucedâneo recursal, haja vista a inexistência de decisão anterior desta Corte, no processo que deu origem a esta reclamação, que tenha sido afrontada pela *decisum* ora reclamado.

Ressalta-se que a decisão atacada pelo agravante (proferida em 19.5.2016) nada mais fez do que considerar o descabimento do agravo do art. 544 do CPC/1973, por já ter se esgotado a prestação jurisdicional do órgão competente para análise do agravo então convertido em regimental, recurso cabível da decisão obstativa de recurso especial aviado em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, em sede de repetitivo. Naquela ocasião, relembra-se que também foi determinada a certificação do trânsito em julgado, que ocorreu em 19.7.2016 (letras "n" e "p").

10. Por fim, mas não menos importante, tendo sido ajuizada a reclamação em 29.7.2016, o seu conhecimento também é obstado em razão do comando inserto no inciso I do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015, que prevê: "[...] *é inadmissível a reclamação [...] proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada*".

11. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0211018-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 32.300 / SP**

Números Origem: 00542612120098260576 20140000489778 542612120098260576

PAUTA: 11/10/2017

JULGADO: 11/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LUCAS RICARDO AVENA TARSITANO - EPP
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP266217
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS RICARDO AVENA TARSITANO - EPP
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP266217
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.